



ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº. 9/2017

Dispõe sobre as diretrizes para a imposição de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, com endereço na Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA, doravante denominado TJ/MA, neste ato representado pela presidência, na pessoa do Desembargador Cleones Carvalho Cunha, e Corregedoria Geral da Justiça, representada pela Desembargadora Anildes Cruz, o Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, Coordenador Geral da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, com sede situada na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, nesta capital, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça Luíz Gonzaga Martins Coelho, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**, com endereço na Rua da Estrela, nº 421, Centro, São Luís, neste ato representado pelo Defensor Público-Geral do Estado Werther de Moraes Lima Júnior, a **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP**, sediada na Av. Castelinho, s/n – Vila Palmeira, São Luís – MA, representada pelo Secretário de Estado, Jefferson Miller Portela e Silva e a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO – SEAP/MA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.127.340/0001-20, situada na Rua Antonio Raposo, Outeiro da Cruz, neste ato representado pelo Secretário de Estado, Murilo Andrade de Oliveira,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica pela pessoa condenada, em situações específicas;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº. 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão; e

CONSIDERANDO os problemas que atingem o sistema penitenciário brasileiro e a necessidade de implementação de alternativas eficazes ao encarceramento,

1



ESTADO DO MARANHÃO

que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos apenados;

CONSIDERANDO, por oportuno, a necessidade de regular a aplicação destas medidas quanto a sua conveniência, fiscalização e critérios para revogação,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Monitoração Eletrônica e do Acesso aos Dados

Art. 1º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional a distância de pessoas submetidas a medida cautelar de restrição de liberdade ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

§1º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

§2º A monitoração se dará pela afixação ao corpo da pessoa monitorada de dispositivo (tornozeleira) não ostensivo que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

§3º O sistema destinado à gestão da monitoração será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

§4º O acesso as informações da pessoa monitorada ficará disponível à autoridade judicial, promotor de justiça e defensor público, mediante senha de acesso ao Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas – SAC24, que deverá ser solicitada à SEAP/MA.

4



ESTADO DO MARANHÃO

§5º Normativo conjunto específico disciplinará o acesso dos órgãos de segurança pública ao SAC24.

§6º O acesso ao SAC24 pelas instituições da esfera federal poderá ser disciplinado por normativo próprio, entre a SEAP/MA e a instituição federal interessada.

§7º A SEAP/MA ficará responsável pela oferta de treinamento específico para utilização do Sistema SAC24.

Seção II

Da Gestão da Monitoração Eletrônica

Art. 2º A gestão do serviço de monitoração eletrônica compete à SEAP/MA, que o realizará através da Supervisão de Monitoração Eletrônica – SME, responsável por atender as demandas de utilização das unidades judiciárias criminais e de execução penal do Estado do Maranhão.

Art. 3º Cabe à SME:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;

III - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso, encaminhando-a à rede de atenção e assistência psicossocial;

IV - comunicar, dentro do prazo de 24 horas, à autoridade judicial competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Parágrafo único. As comunicações emitidas e recebidas pela SME, sempre que possível, serão realizadas através do Malote Digital, certificado digitalmente pelo



órgão competente.

Art. 4º. As Unidades Prisionais situadas em comarcas do interior do Estado funcionarão como Unidades de Suporte para fins de ativação, desativação e manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica, de forma regionalizada, sob gestão da SME, conforme portaria interna a ser editada pela SEAP/MA.

Parágrafo único. A distribuição equitativa dos equipamentos de monitoração eletrônica e seus acessórios nas Unidades de Suporte da SEAP/MA localizadas no interior do Estado do Maranhão será realizado conforme planejamento da SME.

Art. 5º A SME manterá controle atualizado de cobertura da rede de telefonia móvel por cidade, de modo a orientar os juízos interessados, quando provocados, a respeito da viabilidade técnica de imposição da medida de monitoração eletrônica.

CAPÍTULO II

DO CABIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Seção I

Na Prisão Provisória

Art. 6º A monitoração eletrônica para pessoas presas em situação de provisoriedade poderá ser utilizada:

I - como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal;

II - para monitoração da prisão domiciliar determinada nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal ou de recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, estipulados nos termos do inciso V do art. 319 do Código de



ESTADO DO MARANHÃO

Processo Penal.

§1º A monitoração eletrônica deverá ser aplicada apenas na hipótese em que o preso cautelar não preencher os requisitos para a concessão das demais medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

§2º O monitoramento, como medida cautelar diversa da prisão, deverá ser evitado, priorizando-se encaminhamento à rede de atendimento, quando se tratar de pessoas:

I - com transtornos mentais;

II - em situação de rua;

III - idosas; e

IV - em uso excessivo de álcool ou de outras drogas.

Art. 7º Na hipótese de ter sido revogada a prisão preventiva e concedida a medida cautelar de monitoração eletrônica, deverá ser regularizada a situação junto ao Sistema Integrado de Gestão Operacional - SIGO, da Polícia Civil, bem como dos sistemas de informação processual do Poder Judiciário, especialmente o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP.

Art. 8º O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para monitorados em situação de provisoriedade será de 100 (cem) dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, desde que justificada a renovação por meio de decisão fundamentada.

§1º Caso a decisão pela renovação da monitoração tenha ocorrido antes de expirado o prazo do mandado de monitoração, deverá ser anotado nos sistemas processuais do Judiciário o novo prazo, sem a expedição de outro mandado, desde que



tenha sido dada ciência à SME.

§2º Na hipótese da decisão de renovação ter ocorrido após expirado o prazo do Mandado de Monitoração, deverá ser expedido novo Mandado com a mesma finalidade.

Art. 9º A data a ser levada em consideração para o início da monitoração é o do dia da instalação da tornozeleira, e, para o final, é a do término do prazo estipulado pela Autoridade Judicial ou a data da determinação da retirada.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fuga do monitorado, retirada indevida ou de violação que inviabilize o funcionamento da tornozeleira, será considerada a data da ocorrência.

Seção II

Na Execução Penal

Art. 10. A monitoração eletrônica para presos condenados poderá ser utilizada para:

I - a prisão domiciliar, nos termos dos artigos 117 e 146-B, IV, da Lei nº 7.210/1984;

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto, nos termos do artigo 146-B, II, da Lei nº 7.210/1984;

Art. 11. O prazo da monitoração corresponderá:

I - ao tempo de prisão domiciliar a ser cumprido pelo condenado na hipótese prevista no inciso I do art. 10;

II - ao tempo de cumprimento de pena; ou

III - a duração da saída temporária.



ESTADO DO MARANHÃO

Seção III

Como Medida Protetiva de Urgência

Art. 12. A monitoração eletrônica poderá ser utilizada também como medida protetiva de urgência aplicada nas hipóteses de violência doméstica e familiar.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Seção I

Da Competência

Art. 13. No primeiro grau de jurisdição a concessão do benefício da monitoração eletrônica será concedida:

I - pela autoridade judicial criminal competente para aplicação da medida cautelar, da medida protetiva de urgência ou da prisão domiciliar monitorada;

II - pela à autoridade judicial da execução quando a monitoração eletrônica for aplicada no processo de execução penal.

Parágrafo único. No segundo grau de jurisdição, quando a monitoração for imposta por órgão colegiado, competirá a este o acompanhamento da monitoração, a quem será remetido eventuais comunicados de violação, para a adoção das medidas preconizadas nesta Portaria Conjunta.

Seção II



ESTADO DO MARANHÃO

Dos Requisitos da Decisão Concessiva

Art. 14. São entendidos como requisitos técnicos necessários para a operação da monitoração eletrônica, possuir a pessoa monitorada, cumulativamente:

I - residência ou domicílio no Estado do Maranhão;

II - energia elétrica na sua residência ou domicílio;

III - telefone móvel disponível para contato;

IV - cobertura de telefonia móvel na região de inclusão.

Art. 15. A autoridade judicial fará constar na decisão concessiva da medida:

I - se o monitorado está preso ou solto;

II - a qualificação civil básica, com filiação, data de nascimento, número de identidade e do cadastro de pessoa física – CPF;

III - o prazo da monitoração eletrônica, observado o disposto nos artigos 8º e 11;

IV- áreas de inclusão domiciliar (local de residência - raio de circulação em metros) especificando:

a) recolhimento domiciliar noturno e diurno sem autorização de saída da área delimitada;

b) recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados com autorização de saída diurna ou noturna para, conforme o caso:

1. trabalho (especificando o endereço do local de trabalho e os horários de deslocamentos autorizados);



ESTADO DO MARANHÃO

2. estudo (especificando o endereço do local de estudo e os horários de deslocamentos autorizados);

V - área de exclusão (loais em que a pessoa monitorada não poderá ir ou dele se aproximar, tais como a residência e o local de trabalho da vítima), devendo constar, em metros, a distância mínima de aproximação;

VI - raio mínimo de distanciamento da vítima, quando esta estiver monitorada;

VII - as seguintes condições a serem impostas à pessoa monitorada, entre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do monitorado:

a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele onde poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá a monitoração eletrônica;

b) o recolhimento à residência no período noturno, finais de semana e feriados, se for o caso;

c) comunicação prévia ao juízo que concedeu o benefício de eventual alteração do endereço residencial e/ou endereço comercial e/ou do horário de trabalho/estudo.

VIII - a previsão de que em caso de descumprimento a autoridade judicial poderá prever a suspensão cautelar do uso da medida, até que seja apreciado o seu mérito em definitivo, na forma do art. 282, §4º do CPP;

IX - autorização para, em caso de descumprimento, as forças de segurança e a SEAP/MA realizarem a condução para os procedimentos devidos;

Parágrafo único. Antes de conceder o benefício da monitoração eletrônica, a autoridade judicial deverá consultar a disponibilidade dos aparelhos necessários junto a SME.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 16. Ao deferir a medida, a autoridade judicial deverá determinar a expedição do Mandado de Monitoração Eletrônica, via malote digital à:

I - Supervisão de Gestão de Alvarás – SGA, caso a pessoa beneficiada esteja presa;

II - Supervisão de Monitoração Eletrônica – SME, caso a pessoa beneficiada esteja solta.

§1º. A decisão concessiva da monitoração eletrônica deverá ser cadastrada e detalhada pela secretaria judicial nos Sistemas Jurisconsult ou VEPCNJ.

§2º. Havendo alteração de condição, esta deverá ser imediatamente comunicada pelo juízo competente à SME.

Seção III

Do Mandado de Monitoração Eletrônica

Art. 17. O Mandado de Monitoração Eletrônica será expedido pelos Sistemas Jurisconsult ou VEPCNJ e deverá conter:

I - a qualificação civil, com filiação, data de nascimento, número de identidade e do cadastro de pessoas físicas – CPF;

II - o número único dos autos em que tenha sido concedido o benefício da monitoração eletrônica;

III - o motivo da monitoração eletrônica, dentre as seguintes opções:

a) medida cautelar de monitoração eletrônica com prisão domiciliar;

b) medida cautelar de monitoração eletrônica com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados;



ESTADO DO MARANHÃO

c) medida protetiva de urgência com proibição de acesso, de frequência ou de aproximação a determinados lugares ou pessoa(s).

IV - o prazo da monitoração eletrônica;

V- áreas de inclusão domiciliar, nos termos estabelecidos no inciso IV do art. 15;

VI - área de exclusão, nos termos estabelecidos no inciso V do art. 15;

VII - o número de telefone do monitorado;

VIII - as condições que deverão ser observadas, nos termos do inciso VII, VIII e IX do art. 15;

IX - a determinação de que, decorrido o prazo da monitoração eletrônica, sem renovação, fica autorizada a retirada da tornozeleira e recolhimento dos equipamentos pela SME, salvo determinação judicial em contrário.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO E RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Seção I

Da Instalação da Tornozeleira Eletrônica

Art. 18. Se a pessoa beneficiada com a monitoração eletrônica:

I - estiver solta, deverá ser intimada pessoalmente pelo juízo competente para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da ciência da decisão concessiva do benefício, na Unidade de Suporte mais próxima para instalação da tornozeleira;



ESTADO DO MARANHÃO

II - estiver presa, a autoridade responsável pela sua custódia deverá promover a instalação do equipamento ou encaminhá-la para a Unidade de Suporte mais próxima para que seja realizada a instalação.

Parágrafo único. Em ambos os casos deverá ser respeitada a organização do serviço de monitoração eletrônica, conforme regionalização contida em portaria interna da SEAP/MA.

Subseção I

Dos Deveres do Monitorado

Art. 19. Por ocasião da instalação da tornozeleira, a pessoa monitorada será instruída quanto ao período de vigilância, aos procedimentos a serem observados durante a monitoração e aos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, bem como acerca dos seguintes deveres:

I - fornecer um número de telefone ativo;

II - assinar o Termo de Monitoração Eletrônica;

III - responder a seus contatos, cumprir suas orientações e receber visitas do servidor responsável, conforme o caso;

IV - abster-se de remover, violar, modificar, danificar, de qualquer forma, tornar inviável o equipamento, nem permitir que outrem o faça;

V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração ou qualquer dificuldade de seu uso;

VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;

VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;

VIII - entrar em contato imediatamente com a Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME, pelos telefones indicados no Termo de Monitoração Eletrônica



ESTADO DO MARANHÃO

assinado ou no site da SEAP/MA (www.seap.ma.gov.br), sempre que necessário.

Art. 20. O beneficiário é responsável direto pelos equipamentos de monitoração eletrônica, ficando sujeito, na hipótese de dano a estes em decorrência das condutas previstas no inciso IV do art. 19, ao ressarcimento e a eventual configuração do crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III).

Subseção II

Do Termo de Monitoração Eletrônica

Art. 21. Após dar ciência à pessoa monitorada, nos termos do art. 19, será lavrado o Termo de Monitoração Eletrônica, que será impresso em três vias e assinado pela pessoa beneficiada e pela Unidade de Suporte responsável pela instalação.

§1º. A primeira via ficará arquivada na respectiva Unidade de Suporte, junto ao prontuário jurídico do preso; a segunda será entregue, mediante recibo, ao beneficiário da monitoração eletrônica e a terceira junto aos arquivos e sistemas da SME.

§2º. A Unidade de Suporte deverá encaminhar cópia digitalizada do Termo de Monitoração à SME.

§3º. A SME fica responsável pela comunicação da ativação ou desativação da tornozeleira a Autoridade Judicial competente.

Subseção III

Do Descumprimento dos Deveres pelo Monitorado

Art. 22. A SEAP/MA deverá comunicar formalmente ao juízo competente dentro do prazo de 24 horas sobre conduta da pessoa monitorada que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições, devendo o juízo adotar as providências necessárias dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação.



ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem resposta do juízo competente, a SME formalizará nos autos o término da monitoração.

Art. 23. O flagrante descumprimento da pessoa monitorada, na forma do art. 36 desta Portaria-Conjunta, autoriza a condução pelas forças policiais até a autoridade policial que, por sua vez, encaminhará esta à Unidade de Suporte competente, conforme regionalização realizada pela SEAP/MA, mediante ofício, com cópia da comunicação realizada a autoridade judicial que determinou a medida ou plantonista.

Parágrafo único. Na hipótese de condução do monitorado em descumprimento, a autoridade judicial competente ou plantonista deverá ser comunicada imediatamente, a partir do recebimento na Unidade de Suporte, que deverá adotar as medidas previstas no artigo 24, incisos I e II, desta Portaria-Conjunta.

Art. 24. Na hipótese da pessoa monitorada transgredir as condições da medida, esta pode ter as seguintes consequências, a depender de sua natureza de monitoração, a saber:

I - se condenada: a violação das condições estabelecidas ao monitorado nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 19 poderá acarretar, a critério da Autoridade Judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- a) advertência;
- b) regressão do regime;
- c) revogação da prisão domiciliar;
- d) revogação da autorização de saída temporária.

II - se monitorada não condenada: a autoridade judicial de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante (art. 282, §4º do Código de Processo Penal), poderá acarretar em:



ESTADO DO MARANHÃO

- a) advertência;
- b) limitação da área ou condições de monitoração eletrônica;
- c) a decretação da prisão preventiva.

Art. 25. No caso da pessoa monitorada praticar um novo crime em situação de flagrância, a Autoridade Policial deverá comunicar o fato a Autoridade Judicial competente e à SME.

Parágrafo único. Formalizada a prisão em flagrante, a SME providenciará a desativação do equipamento de monitoração eletrônica e a devida comunicação à Autoridade Judicial competente.

Art. 26. Constatado qualquer dano ao equipamento de monitoração eletrônica será instaurado o procedimento técnico de averiguação e adotadas as providências necessárias junto a Autoridade Judicial competente, em conformidade com o art. 20 deste diploma legal.

Seção II

Da Revogação da Monitoração Eletrônica

Art. 27. A monitoração eletrônica poderá ser revogada pelo juízo competente, quando:

- I - se tornar desnecessária ou inadequada;
- II - o monitorado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência.

Art. 28. Revogada a monitoração eletrônica deverá ser expedido contramandado de monitoração eletrônica nos Sistemas Jurisconsult ou VEPCNJ, sem

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DO MARANHÃO

prejuízo da expedição de mandado de prisão, quando houver a regressão de regime, a revogação da prisão domiciliar ou a decretação da prisão preventiva.

Seção III

Da Retirada da Tornozeleira Eletrônica

Art. 29. Decorrido o prazo de monitoração imposto nos termos do art. 8º desta Portaria-Conjunta, sem renovação, o respectivo mandado perderá a vigência e a tornozeleira deverá ser retirada, independentemente de ordem judicial.

Parágrafo único. A retirada será formalizada mediante ordem de serviço emitida pela SME à Unidade de Suporte, ao passo que o juízo competente será imediatamente comunicado da retirada do equipamento.

Art. 30. Nos demais casos, a retirada da tornozeleira eletrônica deverá ser precedida de prévia e expressa autorização judicial, a qual deverá ser proferida por escrito nos autos em que foi prolatada a decisão concessiva do benefício.

Art. 31. Determinado pela autoridade judicial a retirada da tornozeleira, a Secretaria Judicial expedirá contramandado de monitoração eletrônica por meio dos Sistemas Jurisconsult ou VEPCNJ.

§1º. A decisão que determina a retirada da tornozeleira e a data final da monitoração eletrônica deverão ser cadastradas pela Secretaria Judicial nos Sistemas Jurisconsult ou VEPCNJ.

§2º. A pessoa monitorada e com decisão de retirada da tornozeleira deverá ser direcionado à Unidade de Suporte mais próxima, para o procedimento de retirada do equipamento.

§3º. A retirada da tornozeleira pela Unidade de Suporte atenderá aos requisitos específicos, regulamentados em normativo próprio da SEAP.

Art. 32. Em todos as hipóteses a retirada do equipamento de monitoração



ESTADO DO MARANHÃO

eletrônica será comunicada à autoridade judicial competente.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 33. A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, manterá posto permanente junto ao Centro Integrado de Polícia e Segurança - CIOPS com acesso de modo monitor ao Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas - SAC24 e outros, objetivando apoiar as ações ostensivas e repressivas da polícia com relação a pessoas submetidas a monitoração eletrônica.

Art. 34. A SEAP/MA disponibilizará às instituições signatárias, especialmente à SSP/MA, acesso ao Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional – SIISP desenvolvido na forma de aplicativo (app) para plataforma Android, para acesso via *smartphone* ou *tablet*, onde constarão todos os dados relativos as condições judicialmente impostas aos monitorados ativos do Estado do Maranhão.

Art. 35. Durante a atuação rotineira, em sendo abordadas pessoas monitoradas, competirá às forças policiais:

I - acessar o Sistema SIISP via *app* para Android ou consultar o CIOPS quanto a situação da pessoa monitorada;

II - adotar as providências necessárias com a pessoa monitorada, conforme o caso:

a) se estiver em situação normal: liberar, salvo situação diversa;

b) se estiver em situação de violação: encaminhar a pessoa monitorada à presença da autoridade policial, para as providências cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 36. As situações de flagrante violação que justificam o encaminhamento da pessoa monitorada à apresentação perante a autoridade policial, são:

I - bateria descarregada (uFIB/uFAB/uBAT): a tornozeleira totalmente descarregada ficando incomunicável;

II - violação de área de inclusão (inc): fora da área de inclusão e condições impostas, como horário e dias;

III - violação de área de exclusão (exc): transitando em local que está proibido de transitar;

IV - violação da tornozeleira (tRom): remove o equipamento.

Parágrafo único. O encaminhamento da pessoa monitorada ficará a cargo das forças policiais, que o apresentação à autoridade policial que, por sua vez, constatada a violação, o recolherá junto a Unidade de Suporte competente, em conformidade com o previsto no art. 23.

Art. 37. Competirá às forças policiais o apoio necessário à imposição das medidas de monitoração eletrônica, tanto no que diz respeito a atividade de fiscalização, quanto de auxílio para a apresentação da pessoa monitorada ou a ser monitorada na Unidade de Suporte mais próxima e o retorno desta até a sua residência, após a realização dos procedimentos que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Normativo conjunto disciplinará a parceria entre a SSP e SEAP com a finalidade de viabilizar a instalação de monitoração eletrônica em Comarcas de difícil acesso.

Art. 38. A recuperação dos equipamentos de monitoração que tenham sido extraviados pela pessoa monitorada será promovida pela SEAP/MA, em ações conjuntas com a SSP/MA, quando necessária.

Parágrafo único. Restando frustrada a iniciativa prevista no *caput*, a SEAP-MA representará ao juízo competente para que sejam tomadas as medidas cabíveis em prol da restituição do equipamento.



ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A SEAP/MA elaborará cartilhas e materiais instrutivos referentes à monitoração eletrônica, com a finalidade de orientar tanto o usuário final, quanto as instituições de justiça e órgãos de segurança pública.

Art. 40. Eventuais dúvidas acerca dos procedimentos relacionados à imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica poderão ser dirimidas perante o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (UMF/MA) vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 41. A Coordenadoria Criminal e de Execução Penal da Corregedoria-Geral da Justiça ficará responsável pelas adequações dos Sistemas Jurisconsult e VEP/CNJ, bem como pela elaboração de manuais, modelos de decisões e atos de Secretaria Judicial.

Art. 42. Esta Portaria-Conjunta entra em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILAQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 06 de junho de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO

DES. CLEONES CARVALHO CUNHA

Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

Corregedora-geral da Justiça do Estado do Maranhão

DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

Coordenador Geral da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em exercício

WERTHER DE MORAES LIMA JÚNIOR

Defensor Público-Geral do Estado

JEFFERSON MILLER PORTELA E SILVA

Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP



ESTADO DO MARANHÃO

MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

